



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.447-A, DE 2024 **(Do Sr. Lebrão)**

Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 16 e os parágrafos 2º e 3º ao art. 39, ambos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para permitir a simplificação do rito e da documentação da autorização de pesquisa e do plano de aproveitamento econômico da jazida para as substâncias minerais referidas no art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL CHRISÓSTOMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LEBRÃO)

Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 16 e os parágrafos 2º e 3º ao art. 39, ambos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para permitir a simplificação do rito e da documentação da autorização de pesquisa e do plano de aproveitamento econômico da jazida para as substâncias minerais referidas no art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 16

.....

§ 4º Os elementos de instrução mencionados no *caput*, no caso de requerimento de autorização de pesquisa para as substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, com aproveitamento de área máxima de cinquenta hectares, de baixo valor agregado e de baixa complexidade geológica, poderão ser simplificados, com vistas à ampliação da competitividade do setor mineral, conforme regulamento. (NR)”

Art. 2º O art. 39 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 39.

.....

§ 1º



§ 2º Os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do *caput*, no caso de o plano de aproveitamento econômico da jazida se referir às substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, com aproveitamento de área máxima de cinquenta hectares, de baixo valor agregado e de baixa complexidade geológica, poderão ser simplificados, com vistas à ampliação da competitividade do setor mineral, conforme regulamento.

§ 3º O plano de aproveitamento econômico da jazida e o requerimento de autorização de lavra de que trata o art. 38 poderão ser apresentados juntamente com o relatório de que trata o inciso V do *caput* do art. 22, no caso das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, com aproveitamento de área máxima de cinquenta hectares, de baixo valor agregado e de baixa complexidade geológica. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mineração desempenha papel central na economia brasileira ao contribuir com cerca de 4% do Produto Interno Bruto, além de favorecer a arrecadação tributária e a geração de empregos. A atividade também caracteriza-se por ser promotora de desenvolvimento social e tecnológico.

Ocorre que as empresas de mineração de pequeno e médio portes, em especial aquelas voltadas à extração de minérios para aplicação na construção civil como areias, cascalhos, saibros e rochas britadas, têm enfrentado dificuldades diante da complexidade das exigências procedimentais dos regimes de licenciamento e de autorização e concessão. Isso tem o potencial de afetar negativamente a cadeia produtiva nacional e o desenvolvimento econômico-social do Brasil. Em razão disso, é necessário possibilitar a simplificação do rito burocrático de obtenção do título minerário em prol da agilidade do processo minerário, da ampliação da competitividade do setor mineral e do aumento da capacidade de produção mineral brasileira.



Nesse sentido, a proposta de alteração do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), permite que a simplificação dos requisitos da autorização de pesquisa e do plano de aproveitamento econômico da jazida para substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, com aproveitamento de área máxima de cinquenta hectares, de baixo valor agregado e de baixa complexidade geológica. Adicionalmente, a proposta permite que o requerente apresente conjuntamente os documentos relativos ao relatório final dos trabalhos de pesquisa, ao plano de aproveitamento econômico da jazida e ao requerimento de autorização de lavra.

Com essa proposta, objetiva-se, portanto, impulsionar a atividade mineradora exercida pelas pequenas e médias empresas no Brasil, em favor do desenvolvimento econômico e social do país.

Diante disso, solicitamos apoio dos Nobres Pares para o sucesso desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado LEBRÃO

2024-11366





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196702-28;227
LEI Nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1978-0924;6567

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.447, DE 2024

Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 16 e os parágrafos 2º e 3º ao art. 39, ambos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para permitir a simplificação do rito e da documentação da autorização de pesquisa e do plano de aproveitamento econômico da jazida para as substâncias minerais referidas no art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

Autor: Deputado LEBRÃO

Relator: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3447 de 2024, do Sr. Deputado Lebrão, propõe permitir a simplificação de obtenção da autorização de pesquisa e da autorização de lavra para substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, com aproveitamento de área máxima de cinquenta hectares, conforme regulamento. Para tanto, pretende possibilitar a apresentação de relatório final de pesquisa (RFP) em conjunto com o plano de aproveitamento econômico (PAE) da jazida e o requerimento de autorização de lavra. Assim, sugere alterar o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para acrescentar o parágrafo 4º ao art. 16 e os parágrafos 2º e 3º ao art. 39.

Na justificativa da apresentação da proposição, o autor defende que o projeto visa "impulsionar a atividade mineradora exercida pelas pequenas e médias empresas no Brasil, em favor do desenvolvimento econômico e social do país." Para tanto, pretende permitir a simplificação do rito e da documentação da autorização de pesquisa e do plano de



aproveitamento econômico da jazida para as substâncias minerais referidas no art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, no limite de 50 hectares, desde que consideradas de baixo valor agregado e de baixa complexidade geológica.

O projeto foi distribuído à Comissão Minas e Energia e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões (art. 24, inc. II do RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD). O projeto não possui apensos. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.

2025-3322



II - VOTO DO RELATOR

Em atenção ao disposto no art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3447, de 2024, de autoria da Sr. Deputado Lebrão, que propõe a simplificação do rito de obtenção de autorizações de exploração e de extração de substâncias minerais referidas no art. 1º da Lei nº 6.567, de 1978.

Primeiramente, nota-se que a mineração desempenha papel fundamental na economia nacional, sendo essencial para setores como construção civil, agricultura e demais indústrias. No entanto, empresas de pequeno e médio porte possuem as mesmas exigências que as demais empresas nos processos de licenciamento. Por isso, entende-se como favorável o esforço de mitigar tais obstáculos ao simplificar a obtenção de títulos minerários para substâncias minerais referidas no art. 1º da Lei nº 6.567, de 1978. Para tanto, o plano de aproveitamento econômico (PAE) e o requerimento de lavra poderão ser apresentados em conjunto com o relatório final de pesquisa (RFP), de modo a tornar a análise para autorização de lavra mais eficiente e ágil.

Portanto, acredita-se que proposta é meritória, pois alinha eficiência administrativa à emissão de títulos minerários para exploração de substâncias significativas à cadeia produtiva nacional, como:

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;

III - argilas para indústrias diversas;



IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura;

V - rochas ornamentais e de revestimento;

VI - carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas.

Apesar dessa alteração, a proposição não possui a intenção de afastar a observância às normas de proteção ao meio ambiente e aos direitos das comunidades impactadas, mantendo-se os requisitos essenciais de fiscalização e controle.

No entanto, apresenta-se substitutivo ao PL nº 3447, de 2024, de modo a propor alguns ajustes. A dizer, sugere-se remover o termo "de baixo valor agregado e de baixa complexidade geológica", uma vez que isso pode ser considerado subjetivo e não possui definição no ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, entende-se que a menção às substâncias minerais presentes no art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, no limite de 50 hectares, é objetiva e suficiente para a finalidade do Projeto de Lei nº 3447, de 2024. Portanto essa modificação será instrumento para prevenir insegurança jurídica e simplificar a interpretação dos dispositivos.

Diante do exposto, considerando a conveniência e a oportunidade oferecidas pelos benefícios econômicos e pela racionalização proposta, manifesto-me favoravelmente à **aprovação** do Projeto de Lei nº 3447, de 2024, na forma do substitutivo apresentado, tendo em vista o papel central da mineração na economia brasileira e os desafios para empresas de mineração de pequeno e médio portes na obtenção de títulos minerários.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

2025-3322



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.447, DE 2024

Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 16 e os parágrafos 2º e 3º ao art. 39, ambos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para permitir a simplificação do rito e da documentação da autorização de pesquisa e do plano de aproveitamento econômico da jazida para as substâncias minerais referidas no art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 16
.....

§ 4º Os elementos de instrução referenciados no caput, no caso de requerimento de autorização de pesquisa para as substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, com aproveitamento de área máxima de cinquenta hectares, poderão ser simplificados, conforme regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 39 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 39.
.....

§ 1º

§ 2º Os requisitos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, no caso de o plano de aproveitamento econômico da jazida se referir às



substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, com aproveitamento de área máxima de cinquenta hectares, poderão ser simplificados, conforme regulamento.

§ 3º O plano de aproveitamento econômico da jazida e o requerimento de autorização de lavra de que trata o art. 38 poderão ser apresentados juntamente com o relatório de que trata o inciso V do caput do art. 22, no caso das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, com aproveitamento de área máxima de cinquenta hectares.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

2025-3322





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.447, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.447/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Chrisóstomo, contra o voto da Deputada Duda Salabert, que apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Diego Andrade - Presidente, Otto Alencar Filho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Gabriel Nunes, General Pazuello, Greyce Elias, Jadyel Alencar, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Max Lemos, Rafael Fera, Ricardo Guidi, Rodrigo de Castro, Tião Medeiros, Adriano do Baldy, Bebeto, Célio Silveira, Domingos Sávio, Duda Salabert, Eros Biondini, Fausto Santos Jr., Leônidas Cristino, Luciano Amaral, Márcio Marinho, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Padre João, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Ricardo Abrão, Sidney Leite, Tiago Dimas e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO
PROJETO DE LEI Nº 3.447, DE 2024

Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 16 e os parágrafos 2º e 3º ao art. 39, ambos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para permitir a simplificação do rito e da documentação da autorização de pesquisa e do plano de aproveitamento econômico da jazida para as substâncias minerais referidas no art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 16
.....

§ 4º Os elementos de instrução referenciados no caput, no caso de requerimento de autorização de pesquisa para as substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, com aproveitamento de área máxima de cinquenta hectares, poderão ser simplificados, conforme regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 39 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 39.

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

.....
§ 1º

§ 2º Os requisitos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, no caso de o plano de aproveitamento econômico da jazida se referir às substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, com aproveitamento de área máxima de cinquenta hectares, poderão ser simplificados, conforme regulamento.

§ 3º O plano de aproveitamento econômico da jazida e o requerimento de autorização de lavra de que trata o art. 38 poderão ser apresentados juntamente com o relatório de que trata o inciso V do caput do art. 22, no caso das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, com aproveitamento de área máxima de cinquenta hectares.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2025.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Presidente

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.447, DE 2024

Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 16 e os parágrafos 2º e 3º ao art. 39, ambos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para permitir a simplificação do rito e da documentação da autorização de pesquisa e do plano de aproveitamento econômico da jazida para as substâncias minerais referidas no art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

Autor: Deputado LEBRÃO

Relatora: Deputada CORONEL
CHRISÓSTOMO

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Duda Salabert)

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, apresento voto em separado contrário ao parecer apresentado pelo Deputado Coronel Chrisóstomo sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.447/2024, de autoria do Deputado Lebrão, que acrescenta o parágrafo 4º ao art. 16 e os parágrafos 2º e 3º ao art. 39, ambos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para permitir a simplificação do rito e da documentação da autorização de pesquisa e do plano de aproveitamento econômico da jazida para as substâncias minerais referidas no art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

O PL nº 3.447/2024 altera o Código de Mineração para permitir a “simplificação”: (i) dos elementos de instrução na autorização de pesquisa (art. 16) e (ii) dos requisitos do Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) (art. 39), inclusive autorizando a apresentação conjunta do Relatório Final de Pesquisa (RFP), do PAE e do requerimento de lavra para substâncias do art. 1º da Lei nº 6.567/1978, até 50 hectares. O texto original ainda rotula esses casos como de “baixo valor agregado e baixa complexidade geológica”; o substitutivo retira essa expressão, mas mantém a simplificação dos ritos para a mesma lista de substâncias (areias, cascalhos, argilas, britas, rochas ornamentais, etc.).

O Parecer do relator defende que a proposta “mitiga obstáculos” a pequenas e médias mineradoras, tornando “mais eficiente e ágil” a



autorização de lavra, e apresenta substitutivo que preserva a essência da simplificação e a apresentação conjunta do RFP/PAE/lavra para até 50 ha, suprimindo apenas a cláusula subjetiva de “baixo valor/complexidade”. Conclui pela aprovação do PL na forma do substitutivo.

II – VOTO

O setor mineral brasileiro vive uma crise de credibilidade. Em Minas Gerais, operações recentes da Polícia Federal e da CGU revelaram esquemas bilionários de corrupção e fraude em licenciamento mineral e ambiental, com prisão de dirigentes da Agência Nacional de Mineração e de empresas do setor. Em meio a esse cenário, propor “simplificações” no rito minerário é imprudente e contrário ao interesse público.

As operações Rejeito (setembro/2025) e Parours (março/2025) mostraram como fragilizar controles abre caminho para fraudes: documentos manipulados, licenças forjadas e extração disfarçada de “eficiência”. Aprovar um projeto que permite a entrega conjunta do Relatório Final de Pesquisa, do PAE e do pedido de lavra, reduzindo requisitos justamente em substâncias de maior capilaridade (areia, cascalho, brita, argila, rochas ornamentais), só aumentará os riscos de opacidade e captura regulatória.

O substitutivo apenas retira expressões vagas, mas mantém a essência da proposta: encurtar etapas e reduzir fiscalização para áreas de até 50 hectares. Nada é acrescentado em termos de salvaguardas, transparência ou controle social. É o pior cenário: flexibilização sem contrapartidas.

As investigações recentes deixam claro que o crime organizado já se infiltrou em cadeias extrativas e energéticas. A resposta não pode ser simplificar ainda mais, mas sim fortalecer rastreabilidade, participação social e responsabilização. Aprovar este projeto seria um retrocesso grave e um convite à repetição dos esquemas já desmantelados.

III – CONCLUSÃO

Voto pela REJEIÇÃO integral do PL 3.447/2024. Em meio à maior operação de combate à corrupção do setor ambiental e mineral da história de Minas Gerais, aprovar “simplificações” no rito minerário é um convite à repetição do desastre. Flexibilizações como as já questionadas em MG só beneficiaram quadrilhas, corromperam servidores, arrasaram patrimônio e desmoralizaram a gestão mineral e ambiental. A sociedade quer o oposto: rastreabilidade, pareceres independentes e responsabilização exemplar.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
PDT/MG



FIM DO DOCUMENTO